

## **NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS**

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Decretos-Leis e Avisos enumerados no preâmbulo desta Instrução, bem como a demais regulamentação conexas, constituem a referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o euro.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio de referência para as operações à vista.

Os modelos RS01-Parte IIIA, aplicáveis às instituições que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, deverão ser obrigatoriamente utilizados pelas instituições sujeitas ao cálculo de requisitos de fundos próprios para a sua carteira de negociação, previstos nos Anexos V e VI do Aviso n.º 7/96, ou quando se trate de avaliar contratos sobre títulos de capital, sobre metais preciosos, com excepção do ouro, ou sobre mercadorias que não sejam metais preciosos.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada ou subconsolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 a 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

Quando se tratar da prestação de informação em base subconsolidada, a expressão "Subconsolidado" deverá ser assinalada no campo "Base de Reporte" da página de Identificação da aplicação de recolha.